



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.717-B, DE 2016 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1 (ESB 1 CAPADR) e pela aprovação parcial da Emenda ao Substitutivo 2 (ESB 2 CAPADR) (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário e ao trabalhador maiores de vinte e cinco anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência em área rural; e
- III – atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma de regência no controle de armas de fogo é a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser revogada, tendo em vista a aprovação, nas Comissões desta Casa, do PL 3.722/2012.

Entretanto, à vista da demora em se apreciar tal proposição no Plenário, tal circunstância não pode pôr os proprietários rurais à mercê dos delinquentes.

É preciso que o legislador se antecipe e garanta, à míngua de

aprovação do novo Estatuto do Desarmamento, o direito aos proprietários rurais e aos trabalhadores rurais de protegerem sua vida e a de seus entes caros, assim como de sua propriedade e bens.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado Afonso Hamm

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores

e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Afonso Hamm afirma ser necessário disciplinar a matéria tendo em vista que hoje rege-se pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser revogada, pois o PL 3.722/2012 já foi aprovado nas Comissões desta Casa.

É preciso que o legislador se antecipe e garanta, à míngua de aprovação do novo Estatuto do Desarmamento, o direito aos proprietários rurais e aos trabalhadores rurais de protegerem sua vida e a de seus entes caros, assim como de sua propriedade e bens.

O Projeto prevê ao proprietário e trabalhador maiores de vinte e cinco anos residente em área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento.

E ainda estabelece validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites da propriedade da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Bem como dispõe que a arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Por fim, trata que do extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Ultrapassado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada pelos nobres pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, retoma o tema do porte rural de arma de fogo, trata-se de nova e oportuna tentativa de disciplinar esta relevante temática.

Faço em meu parecer apenas pontuais ajustes ao texto, no sentido de:

- tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, constando expressamente que não se trata de uma análise subjetiva ao direito de legítima defesa;

- ajustar os documentos a serem apresentados no requerimento de porte, para os casos de cidadãos não residentes, mas que trabalhem em área rural, prevendo assim “comprovante de residência **ou de trabalho** em área rural”, mantendo assim coerência com o caput da proposta original;

- redução da idade mínima para o porte rural, aos moldes propostos nas reformas em trâmite nesta Casa legislativa, reduzindo de vinte e cinco para vinte e um anos de idade.

Nestes termos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016 na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

1º SUBSTITUTIVO

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e um anos, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência ou de trabalho em área rural; e
- III – nada consta criminal.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o nada consta criminal, pela declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º e ao seu § 2º, do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016:

“Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e cinco anos, que dependam do emprego de arma de fogo de cano longo até o calibre 12, para proporcionar a defesa pessoal ou familiar, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

.....

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, devidamente cadastrada no ato do requerimento do porte, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

EMENDA ADITIVA Nº 2

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016:

“Art. 3º

Parágrafo único. A licença está condicionada aos seguintes requisitos:

I – é proibido o uso da arma em estado de embriaguez e em local onde haja aglomeração pública, mesmo que seja interno à propriedade rural;

II – o porte será cancelado em caso de uso da arma de fogo de forma indevida ou criminosa;

III – o transporte da arma de fogo deverá ser comunicado antecipadamente à autoridade policial local; e

IV – a venda de munição se dará somente ao portador do registro e porte da arma.”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Afonso Hamm afirma ser necessário disciplinar a matéria tendo em vista que hoje rege-se pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser integralmente modificada, pois o PL 3.722/2012 já foi aprovado nas Comissões desta Casa, encontrando-se pronto para o Plenário.

Em paralelo à reforma integral da legislação regulamentadora da posse, porte e comercialização de armas e munições, é necessário o avanço urgente em demandas específicas, por meio de proposições em apartado, como a contida na presente proposição, voltada ao porte rural de arma de fogo.

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016 prevê ao proprietário e ao trabalhador, maiores de vinte e cinco anos, residentes em área rural, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para defesa patrimonial, que a estes seja concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, de análise objetiva.

A proposição estabelece o direito de porte com validade de 10 (dez) anos e com restrição aos limites da propriedade rural, condicionada mediante a demonstração simplificada à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no

manejo da categoria de arma que pretende portar, sendo o cadastramento do porte feito junto ao SINARM.

Por fim, trata que do extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo, deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Apresentado Parecer pela aprovação na forma de substitutivo, foi proposta duas emendas, ambas de autoria do Deputado Lúcio Mosquini (PMDB-RO).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, retoma o tema do porte rural de arma de fogo, trata-se de nova e oportuna tentativa de disciplinar esta relevante temática.

Faço em meu parecer apenas pontuais ajustes ao texto, no sentido de:

- tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, constando expressamente que não se trata de uma análise subjetiva ao direito de legítima defesa por parte da autoridade competente pela emissão do porte;

- ajustar os documentos a serem apresentados no requerimento de porte, para os casos de cidadãos não residentes, mas que trabalhem em área rural, prevendo assim “comprovante de residência **ou de trabalho** em área rural”, mantendo assim coerência com o caput da proposta original;

- redução da idade mínima para o porte rural, aos moldes propostos nas reformas em trâmite nesta Casa legislativa, reduzindo de vinte e cinco para vinte e um anos de idade.

Em 28 de agosto de 2017 foram apresentadas as emendas de nº 1 e nº 2, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini (PMDB-RO).

A Emenda de nº 1 objetiva modificar o art. 2º do substitutivo, dentre outros aspectos, retomando a idade mínima para o porte rural para 25 anos, e especificando o porte limitado a arma de fogo de cano longo até o calibre 12.

Voto contrariamente a esta Emenda por entender ser a idade de 21 anos suficiente para o porte, aos moldes previstos no PL 3722/12, após amplos debates sobre o tema, bem como a referência expressa ao calibre 12, não me parece necessária, pelo previsto na atual norma, a saber:

“DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

.....

Art. 17. **SÃO DE USO PERMITIDO:**

.....

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, **CALIBRE DOZE** ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido” (G.N.)

A Emenda de nº 2 objetiva incluir hipótese de cancelamento do porte, condições de transporte da arma, aquisição de munições e o uso da arma em estado de embriaguez e em local onde haja aglomeração pública, mesmo que seja interno à propriedade rural.

Esta emenda acolho em parte, na forma de parágrafo único que prevê a aplicação dos demais dispositivos previstos na lei nº 10.826/03, no que não for conflitante com a nova norma proposta. Com esta previsão, diversas situações específicas como o transporte da arma, hipóteses de perda da eficácia do porte e outras, não precisam ser repetidas na nova norma proposta, bastando a referência à norma anterior, pelo período que esta vigorar, até sua total reforma.

Nestes termos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, pela **REJEIÇÃO** da Emenda de nº 01 e pela aprovação da Emenda de nº 02, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

2º SUBSTITUTIVO

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e um anos, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para a defesa patrimonial, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência ou de trabalho em área rural; e

III – nada consta criminal.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o nada consta criminal, pela declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Parágrafo único: aplicam-se aos casos previstos nesta lei os demais dispositivos constantes na lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, no que não for conflitante.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.717/2016, com substitutivo, rejeitou a Emenda ao Substitutivo nº 1 (ESB 1 CAPADR) e aprovou parcialmente a Emenda ao Substitutivo nº 2 (ESB 2 CAPADR), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, Celso Maldaner, Evair Vieira de Melo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, Josué Bengtson, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Afonso Motta, Carlos Henrique Gaguim, Eli Corrêa Filho, Magda Mofatto, Marcos Montes e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e um anos, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para a defesa patrimonial, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência ou de trabalho em área rural; e
- III – nada consta criminal.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o nada consta criminal, pela

declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Parágrafo único. Aplicam-se aos casos previstos nesta lei os demais dispositivos constantes na Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, no que não for conflitante.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016

,
O Projeto
disciplina sobre o porte rural de arma de
fogo.

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, disciplina o uso do porte rural de arma de fogo, com a justificativa do autor, Deputado Afonso Hamm, que afirma “ser necessário disciplinar a matéria tendo em vista que hoje rege-se pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser integralmente modificada”.

O Projeto prevê que seja concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento e de análise objetiva, ao proprietário e ao trabalhador, maiores de vinte e cinco anos, residentes em área rural, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para defesa patrimonial.

O relator, Deputado Alberto Fraga, no sentido de tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, propõe a redução da idade mínima para o porte rural, reduzindo dos vinte e cinco propostos para vinte e um anos de idade.

VOTO EM SEPARADO

Entendemos que este projeto é inteiramente contrário ao que vem defendendo as organizações da sociedade que buscam a paz como atributo essencial a um mundo mais justo e solidário.

Facilitar o acesso às armas é criar um ambiente propício a tragédia. Um levantamento feito nos casos investigados pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) aponta que 83% dos assassinatos esclarecidos foram cometidos por motivos fúteis como brigas de trânsito, discussões de casal, rivalidades entre torcedores fanáticos. Quando se tem uma arma à mão, este é o resultado.

Países, como os Estados Unidos vêm com frequência os resultados do uso irrestrito das armas de fogo. Esta semana mais um atentado ocorreu, levando à morte 59 pessoas em Las Vegas, nos Estados Unidos, por um único atirador que usou as prerrogativas de ter direito a portar uma arma de fogo

No Brasil, os conflitos no campo registrados no Brasil aumentaram de 1.217, em 2015, para 1.536, em 2016, o que representa um aumento de 26%, segundo relatório anual apresentado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) .

Os assassinatos contra trabalhadores no campo crescem sem parar. Em 2016 os assassinatos foram 58, crescendo 23% em relação a 2015. Já em 2017, apesar de estarmos ainda a três meses do seu final já temos 65 assassinatos. Tudo isso sem que o uso das armas seja liberado.

Tudo isso ocorre com o único sentido de garantir o apoio das empresas fabricantes de armas a parlamentares que apoiam tais medidas, tanto aqui como em outros países.

Assim, não podemos concordar com esta proposta de avanço da violência no Brasil.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017

João Daniel
PT/SE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Afonso Hamm afirma ser necessário disciplinar a matéria tendo em vista que hoje rege-se pela Lei nº 10.826,

de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser revogada, pois o PL 3.722/2012 já foi aprovado nas Comissões desta Casa.

É preciso que o legislador se antecipe e garanta, em paralelo às atualizações ou revogação do Estatuto do Desarmamento, o direito aos proprietários rurais e aos trabalhadores rurais de protegerem sua vida e a de seus familiares, assim como de sua propriedade e bens.

O Projeto prevê ao proprietário e ao trabalhador rural, maiores de vinte e cinco anos, residentes em área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para defesa patrimonial, que será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento.

E ainda estabelece validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites da propriedade da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Bem como dispõe que a arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Por fim, trata que do extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, retoma o tema do porte rural de arma de fogo, trata-se de nova e oportuna tentativa de disciplinar esta relevante temática.

Em análise pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, importantes análises de mérito foram feitas, valendo o seu reforço também nesta Comissão, no sentido de:

- tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, constando expressamente que não se trata de uma análise subjetiva ao direito de legítima defesa por parte da autoridade competente pela emissão do porte;

- ajustar os documentos a serem apresentados no requerimento de porte, para os casos de cidadãos não residentes, mas que trabalhem em área rural, prevendo assim “comprovante de residência ou de trabalho em área rural”, mantendo assim coerência com o caput da proposta original; - redução da idade mínima para o porte rural, aos moldes propostos nas reformas em trâmite nesta Casa legislativa, reduzindo de vinte e cinco para vinte e um anos de idade.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

ALBERTO FRAGA- DEM/DF
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.717/2016, com adoção do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Waldir, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO